

#### ATA N.º 54/CNE/XVII

#### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do estado dos processos pendentes das eleições autárquicas de 2021, bem assim da falta de recursos técnicos até ao início do corrente ano, e foi manifestada disponibilidade para apreciar diretamente alguns daqueles processos. -------

\*



#### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### <u>Atas</u>

#### 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 53/CNE/XVII, de 04-07-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 53/CNE/XVII, de 4 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

#### 2.02 - Ata n.º 28/CPA/XVII, de 06-07-2023

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 28/CPA/XVII, de 6 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas pela Comissão Permanente de Acompanhamento na referida reunião: ------

- 7. Instalações Funcionamento da Comissão e dos Serviços de Apoio eleição
   ALRAM
  - A CPA tomou conhecimento da total indisponibilidade de espaço no Centro de Congressos de Lisboa (FIL antiga) e na FIL do Parque das Nações, tendo determinado que os serviços continuassem a pesquisar, sugerindo contactar a



#### **ALRAM 2023**

#### 2.03 - Mapa-calendário das operações eleitorais - Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 24-setembro-2023

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa-calendário relativo à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 24 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tomando as seguintes deliberações: ------

#### Credenciação dos delegados

Assim, nos atos 5.01, 6.05 e 6.08, referentes à indicação dos delegados para as operações de votação antecipada e no dia da eleição, deve constar o seguinte: «(...) atenta a natureza não constitutiva do ato de credenciação, a indicação dos



delegados pode ocorrer até ao dia das operações de votação antecipada e até ao dia da eleição, consoante o caso.» ------

#### *Voto antecipado dos estudantes*

Reiterar a deliberação de 23.07.2019, a constar no ponto 6.02 – Requerer o voto antecipado – como segue: -----

«Da conjugação dos interesses em causa resulta que se deve encontrar uma interpretação adequada à situação, interpretação, essa, orientadora das atuações do votante quando envia a fotocópia e dos agentes quando a recebem. Tal orientação, na essência, será a de recomendar ao votante que tudo faça para proceder à autenticação daquela fotocópia – aliás gratuita nos termos do art.º 166.º alínea d) da LEALRAM – e aos agentes da administração para receberem a fotocópia mesmo sem a autenticação, uma vez que o eleitor terá de se identificar plenamente perante o presidente da câmara municipal que recolher o seu voto.»

#### Comunicação das publicações noticiosas

A Comissão determinou, ainda, que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE, através da publicação de aviso, do envio do mapa aos



órgãos de comunicação social, aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo eleitoral e da sua disponibilização no sítio da CNE na *Internet*. -----

Mais foi deliberado, por unanimidade, retificar as "respostas às perguntas frequentes" sobre o tema "Voto antecipado", na eleição da ALRAM, relativamente à documentação a enviar pelo eleitor ao presidente da câmara. ---

#### 2.04 - Sondagem em dia de eleição - Pedido de autorização - CESOP

A Comissão tomou conhecimento do requerimento da CESOP sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte:

- «1. Vem a Universidade Católica Portuguesa Centro de Estudos e Sondagens de Opinião (CESOP) comunicar a esta Comissão que "a exemplo de outros atos eleitorais, efetuar trabalho de campo à boca das urnas nas próximas eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, para efeitos de projeção a apresentar pela RTP depois da hora de fecho.".
- 2. De acordo com o disposto na alínea a), do artigo 16.º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.
- 3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na *Internet* da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, <u>confere-se autorização à Universidade Católica Portuguesa CESOP</u>, para a realização de sondagens junto dos locais de voto, na eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. 4. As regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores serão oportunamente comunicadas.» ------



#### RL Mazedo e Cortes 2023

#### 2.05 - Caderno de apoio ao referendo local

A Comissão aprovou, por unanimidade, o "Caderno de Apoio" elaborado no âmbito do Referendo Local em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. Publicite-se no sítio da CNE na *Internet* e remeta-se à Câmara Municipal e à Junta de Freguesia, bem como aos intervenientes na campanha, se aplicável. ------

#### 2.06 - Folhetos explicativos - Voto antecipado

- . por motivos profissionais
- . presos e doentes internados
- . estudantes
- . no estrangeiro

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar os folhetos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. Publicitem-se no sítio da CNE na *Internet* e remetam-se ao Presidente da Junta de Freguesia, com conhecimento à Câmara Municipal de Monção, e à COREPE, para divulgação. -------

#### 2.07 - COREPE - Lista dos locais de voto antecipado no estrangeiro

A Comissão tomou conhecimento do teor da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à ata, e determinou a sua publicitação no sítio da CNE na Internet.

#### 2.08 - Participação no esclarecimento da questão submetida a referendo

A Comissão tomou conhecimento de que, na sequência da sua deliberação de 4 de julho passado, a Comissão Política da Concelhia do PS de Moção remeteu uma declaração assinada pelo Presidente da Concelhia e de que foi prontamente esclarecido, por telefone e por escrito, de que a referida declaração não tinha validade para o efeito pretendido. Não tendo sido rececionada, até ao fim do prazo legalmente estabelecido, declaração dos órgãos competentes do partido político, nada há a apreciar.



## 2.09 - Processo AL.P-PP/2021/965 - AL.P-PP/2021/965 - Cidadã | Centro Paroquial de Bem-Estar de Ervidel | Voto antecipado para eleitores em confinamento (irregularidades)

- «1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, por uma cidadã, uma participação contra o Centro Paroquial de Bem-Estar de Ervidel, com fundamento irregularidades ocorridas no âmbito da modalidade de voto antecipado em estruturas residenciais.
- 2. Alega, em síntese, a participante, que a responsável por aquela estrutura residencial para idosos, promoveu a inscrição da sua mãe, aí residente, para exercer o seu voto antecipado em estruturas residenciais "... sem que a mesma disponha de quaisquer condições psíquicas, nem conhecimento para exercer o mesmo, devido à sua saúde mental ..." e "... sem qualquer conhecimento da família. ...".
- 3. Mais refere ter solicitado que lhe fosse enviado "... um atestado em que (...) mencionasse que o estado psíquico da (...) mãe permitia o exercer do voto...", o que nunca aconteceu. Acrescenta ainda, ter tido "... conhecimento que outros utentes votaram acompanhados por funcionários do lar, com um atestado passado pela médica que dá assistência no lar, situação que ach[a]o não ter sido a mais correta...".



- 4. Finalmente, lamenta a situação em que a mãe foi colocada, uma vez que não estando com "... boa saúde mental ... ", considera que "... o direito igual de todos os eleitores não foi salvaguardado pela instituição, nem pela médica assistente, quando (...) os atestados deviam ser passados pelo delegado de saúde.".
- 5. Notificado o Centro Paroquial de Bem-Estar de Ervidel para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, pelo mesmo foi dito, em síntese, que:
- Foram inscritos para exercer o voto antecipado todos os utentes que, tendo sido perguntados, nisso manifestaram interesse;
- A equipa de saúde solicitou atestados para os utentes que necessitaram de acompanhamento/auxílio para exercer o seu direito a voto (pessoas invisuais ou com tremor), como foi de resto, explicado por telefone à ora participante;
- · Não tendo a mãe da ora participante (utente da estrutura residencial) "...

  nenhuma deficiência que a impeça de votar sozinha, desenhar a cruz que assinala o

  sentido do seu voto, tendo apenas uma mera dificuldade de se deslocar (...) [se] não

  justifica o voto acompanhado ...";
- · Assim, encontrando-se a utente "... lúcida, orientada no tempo espaço e pessoa, tendo apenas dificuldade de locomoção. Esta foi apenas acompanhada à sala, onde exerceu o seu direito a voto sozinha sem auxílio de ninguém. ...";
- O Centro Paroquial de Bem-Estar Social de Ervidel, não interferiu na intenção de voto de nenhum dos utentes, salvaguardando sempre a sua vontade e direito, nunca dizendo onde colocar a cruz conforme afirmado pela participante;
- · Finalmente, que o processo decorreu em conformidade com o previsto para a modalidade de voto antecipado para eleitores residentes em estruturas residenciais (Lares) ou similares e que, as operações de votação contaram com a presença de "... representantes dos partidos a sufrágio que vigiaram todo o processo, que decorreu sem qualquer problema ...".



- 6. A participação em causa deu origem ao processo objeto de análise na presente Informação, constando a descrição dos respetivos factos, a prova produzida e o apuramento dos seus concretos contornos do Anexo I, que dela faz parte integrante.
- 7. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.
- 8. A Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro (com a alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho), diploma excecional e temporário, consagrou a especial modalidade de voto antecipado em mobilidade para eleitores que residindo em estruturas residenciais e instituições similares, que não em estabelecimento hospitalar, delas não devessem ausentar-se em virtude da pandemia da doença COVID-19 Cfr. artigos 1.º e 3.º, n.º 1 al. b) ).
- 9. Trata-se de uma modalidade de exercício do direito de sufrágio que decorre em contexto particularmente adverso, quer pelo facto de se tratar de eleitores particularmente vulneráveis, quer pelo facto de não se realizar perante uma mesa de voto.
- 10.. O artigo 4.º do referido diploma, sob a epigrafe *Requerimento do exercício do direito de voto antecipado* estabelece que o exercício desta modalidade do direito de voto antecipado, depende de requerimento que pode ser efetuado na junta de freguesia por onde o eleitor se encontra recenseado ou, através do registo em plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, a partir do 10.º e até ao final do 7.º dias anteriores ao do sufrágio (n.ºs 1 e 2).
- 11. Da factualidade carreada para o presente processo e do enquadramento jurídico que lhe é concretamente aplicável, não se vislumbra indícios de que



tenha sido violado algum procedimento relativo ao exercício do voto antecipado na modalidade, temporária e extraordinária, destinada eleitores residentes em estruturas residenciais e instituições similares, que não em estabelecimento hospitalar, que delas não se devessem ausentar em virtude da pandemia da doença COVID-19.

- 12. Verdadeiramente, a razão de ser da participação formulada, encontra o seu fundamento no facto de a participante considerar que a sua mãe não possui "... quaisquer condições psíquicas, nem conhecimento para exercer o [seu direito de voto] (...) devido à sua saúde mental ...", razão pela qual, do seu ponto de vista, a manifestação de vontade de votar e, consequentemente, a inscrição na plataforma, não devia ter sido promovida sem conhecimento da família.
- 13. Em suma, a participante considera que a sua mãe não goza de capacidade eleitoral ativa.
- 14. No que respeita à matéria da (in)capacidade eleitoral ativa, como resulta do n.º 2 do artigo 2.º do Regime Jurídico Do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de março, com última alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho, doravante LRE), o legislador estabeleceu uma presunção de capacidade eleitoral decorrente da inscrição do cidadão no recenseamento eleitoral.
- 15. Saliente-se que, no mesmo sentido, estatui a Constituição da República Portuguesa (CRP), quando, no n.º 1, do seu artigo 49.º, estatui que "... *Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.* ...".
- 16. Por seu turno, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 113.º da CRP " ... O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal ...".
- 17. Com o referido enquadramento constitucional, o recenseamento eleitoral, ainda que instrumental ao exercício do direito de voto, revela natureza



verdadeiramente basilar de toda a estrutura do sistema eleitoral porquanto, ressalvadas as incapacidades prevista na lei, pode votar quem estiver recenseado. 18. De resto, as situações que permitem a eliminação oficiosa de uma inscrição no recenseamento eleitoral estão, taxativamente, enunciadas no artigo 49.º da LRE. 19. Tratando-se de processo instaurado no âmbito de eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais, importa ter presente a disposição constante da alínea b), do artigo 3.º da LEOAL segundo a qual não gozam de capacidade eleitoral ativa "... Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos.". 20. Na perspetiva da interpretação sistemática do diploma em causa (LEOAL), a alínea b) do artigo 3.º deve ser lida em conjugação com a disposição contida no n.º 3 do seu artigo 99.º, a saber "... Se a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respectivo serviço. ...".

- 21. Daqui decorre uma espécie de inversão do ónus da prova, no sentido em que, à presunção de capacidade eleitoral ativa inerente à inscrição no recenseamento eleitoral se opõe a vicissitude da capacidade psíquica (permanente ou esporádica) atribuindo-se à mesa poderes de autoridade para, em caso de dúvida, exigir certificação *a contrario*.
- 22. Tudo visto e analisado, do presente processo não resulta provado, sequer indiciado:
- Que a mãe da ora participante, ao tempo dos factos, se encontrasse internada em estabelecimento psiquiátrico ou que, tenha sido declarada por uma junta médica como apresentando, notoriamente, limitação ou alteração grave das suas funções cognitivas (alínea b) do artigo 3.º da LEOAL);



- Que, a eleitora em causa, tenha exercido o seu direito de voto, ao abrigo do previsto no artigo 116.º, que consagra o *Voto dos deficientes* (voto acompanhado);
- Que os funcionários municipais que substituíram o Presidente da Câmara nas operações de recolha dos votos desta modalidade de voto antecipado em mobilidade, tenham verificado que a eleitora revelava incapacidade psíquica notória, circunstância em que poderiam fazer depender o exercício do direito de voto da "... apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município ..." (n.º 3 do artigo 99.º da LEOAL);

#### Finalmente,

- Que, face ao acima descrito, se justificasse a necessidade de dar prévio conhecimento à filha da vontade expressa de exercer o direito de voto pela eleitora sua mãe que, de resto, não se encontra sequer sujeita à medida de acompanhamento de maior. Aliás, a situação de incapacidade eleitoral não é uma condição de facto, é condição jurídica.
- 23. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

## 2.10 - Processo AL.P-PP/2021/1033 - Cidadã | CM Lisboa | Acessibilidade das assembleias de voto (bloqueio da rampa)

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, uma cidadã apresentou junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma participação visando o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, por alegada falta de condições de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada à secção de voto que funcionou na Escola Básica n.º 1 Eurico Gonçalves, na freguesia de Santa Clara, afirmando, na sua queixa, que "(...) a



rampa nas traseiras da escola para as pessoas de mobilidade reduzida e também para carrinhos de bebé (...) estava com uma fita a bloquear o acesso a quem quisesse sair por ali", dificultando os acessos aos cidadãos acompanhados de crianças em carrinhos de bebé e cidadãos mais idosos com notórias dificuldades de locomoção.

- 2. Notificado para se pronunciar, o visado remeteu os esclarecimentos prestados pela Junta de Freguesia de Santa Clara, que veio, em síntese, informar que "(...) inicialmente, a dita rampa e respetivo pátio era de livre acesso para a saída dos eleitores, sem qualquer obstáculo". Contundo, derivado de algumas situações de desrespeito pela sinalização e corredores delimitados, "(...) foi colocada, como medida preventiva e dissuasora, a fita balizadora em quase todo o pátio, inclusive no acesso à rampa da saída da Assembleia". Mais refere a Junta de Freguesia de Santa Clara que os trabalhadores presentes no local para apoiar os cidadãos eleitores, "(...) sempre que viram eleitores a necessitar da saída pela rampa, quer devido a reduzida mobilidade ou falta de mobilidade, quer devido a carrinho de bebé, retiravam parte da fita e voltavam a recolocá-la para evitar situações análogas à supra descrita", sendo que "(...) nem sempre os trabalhadores conseguiram identificar todas as necessidades, no entanto, se fosse solicitado ao trabalhador que retirasse a fita para passagem dos carrinhos de criança, parte da fita seria retirada e recolocada, tal como sucedeu diversas vezes nesse dia".
- 3. A participação em causa deu origem ao processo, objeto de análise na presente Informação, constando a descrição dos respetivos factos do Anexo I, que dela faz parte integrante.
- 4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.



Ainda, de acordo com o disposto no artigo 7.º do mesmo diploma legal, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) "[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa".

5. O n.º 1 do artigo 69.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais -LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), determina que "[a]s assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança", competindo, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º da mesma lei, "(...) ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários". Nesta matéria, e conforme plasmado no ponto 7.1. do caderno de apoio à eleição (disponível na página da eleição respetiva em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021\_al\_caderno\_apoio.pdf) "[a] CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, (...). A CNE recomenda às câmaras municipais (...) que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas. Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem (...) adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção".

Ainda, no âmbito da presente eleição, foi emitida a Circular conjunta n.º 1/2021/CNE/INR (disponível na página da eleição respetiva em



https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021\_circular\_conjunta\_inr-

cne\_acessibilidade.pdf), onde se reforça o apelo aos presidentes das câmaras municipais, na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, a "(...) adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade e segurança a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com mobilidade condicionada, uma vez que o direito a votar é um direito de todos os cidadãos e cabe-nos pugnar para que o seu exercício seja possível".

6. No caso em apreço, a Junta de Freguesia de Santa Clara, por intermédio da Lisboa, veio esclarecer Câmara Municipal de que, derivado constrangimentos decorrentes da situação epidémica derivada da doença COVID-19, foram criados diversos circuitos/corredores para acomodar as recomendações das autoridades de saúde, preocupação, aliás, partilhada pela CNE e espelhada na Deliberação da CNE de 6 de julho de 2021 (ata n.º 87/CNE/XVI). De acordo com esses mesmos esclarecimentos, o desrespeito pelos circuitos sinalizados terá levado a medidas extra de balizamento dos percursos que deveriam ser seguidos pelos cidadãos no acesso e saída à assembleia de voto, levando ao bloqueio do acesso à rampa existente no local. Esta limitação não terá sido totalmente compensada com a atenção dos trabalhadores da freguesia no local, a todos casos de mobilidade reduzida que necessitavam de apoio e encaminhamento para a referida rampa.

Sem prejuízo da situação descrita ser, em hipótese grave – podendo ter impossibilidade o direito de voto de algum cidadão –, não se menoriza a preocupação decorrente do alegado desrespeito dos corredores de circulação, estabelecidos em virtude da situação de calamidade de saúde pública que se registava.

Contundo, e conforme foi salientado pela Câmara Municipal Lisboa, esta "(...) solicitou às Juntas de Freguesia que fossem estabelecidos percursos de entrada e de saída dos locais de voto, <u>de modo a garantir, quer as condições de acessibilidade, quer as regras</u>



definidas pela Direção-Geral da Saúde, no que respeita ao distanciamento e ao cruzamento de cidadãos eleitores no acesso às secções de voto»" (sublinhado nosso). Todavia, o planeamento levado a cabo poderá não ter sido suficiente para acautelar a acessibilidade e a segurança dos cidadãos.

7. Assim, face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar que, em futuros atos eleitorais, o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa diligencie no sentido de garantir reais condições de acessibilidade e segurança a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com mobilidade condicionada, de forma a exercerem o seu direito de voto de forma autónoma e segura, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com caráter temporário, a adaptações do espaço em causa e assegurando, sempre que possível, os apoios adequados.» ---

#### Relatórios

### 2.11 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 3 e 9 de julho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 26 de junho e 2 de julho. ------

#### Expediente

# 2.12 - Ministério Público - DIAP Loures - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/461 e 526 (Cidadão e PS | CM Cadaval | Publicidade institucional - publicações no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos no que respeita à violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade das entidades públicas e extraída certidão para eventual instauração de processo contraordenacional. Em face da matéria apurada no inquérito, designadamente a ausência de indícios suficientes de quem foram os autores dos atos



investigados, a Comissão deliberou, por unanimidade, proceder ao arquivamento do processo. -----

# 2.13 - Ministério Público - DIAP Santa Maria da Feira - Notificações: Processos AL. P-PP/2021/675 e 698 (Cidadão | CM Espinho | Publicidade Institucional - publicações na página oficial da CM no Facebook - promoção de obras em curso em canal de TV municipal)

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e, não conhecendo do estado da esmagadora maioria dos processos que correm seus termos pelo Ministério Público na sequência das 163 participações feitas, deliberou, por unanimidade, remeter a relação destas últimas por lhe parecer, com essa informação, melhor ser possível alcançar o objeto do pedido. ------

#### 2.14 - Ministério Público - DIAP Caldas da Rainha - Despacho: Processo AR.P-PP/2022/93

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. ------

## 2.15 - Ministério Público - DIAP Oeiras - Despacho: Processo AR.P-PP/2022/117

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. ------

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



#### Assinada:

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições**, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros*.

O Secretário da Comissão, João Almeida.